

A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REALIZADA PELOS PAIS NAS MÍDIAS SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: CASO MC MELODY

EXCESSIVE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BY PARENTS IN SOCIAL MEDIA AND VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS: CASE MC MELODY

EMANUELLE HAYSHA DUVIRGENS DA SILVEIRA¹
PRISCILLA RAÍSA MOTA CAVALCANTI²

RESUMO

O presente artigo trata a questão violação dos direitos de personalidade decorrente dessa prática realizada pelos pais de crianças e adolescentes. Juntamente com o crescimento das redes sociais, houve o crescimento dos compartilhamentos principalmente de crianças e adolescentes. Essa exposição por parte dos pais, acaba por violar o instituto dos direitos da personalidade dos menores. Portanto, os seus guardiões e protetores da história pessoal da criança, compartilham informações sobre seus filhos na internet, eles agem como narradores e divulgadores da vida dela. Nesse cenário, surge a indagação sobre a possibilidade desse evento incumbrir numa possível violação aos direitos personalíssimos das crianças envolvidas. Com uma abordagem com estudo de caso + bibliográfico, tem o estudo como objetivo a análise sobre quais são os perigos dessa prática de violação aos direitos de personalidade, com foco no caso da Mc Melody.

Palavras-chave: Poder Familiar. Direitos de Personalidade. Exposição de Crianças e Adolescentes. Mc Melody.

ABSTRACT

This article deals with the violation of personality rights resulting from this practice carried out by the parents of children and adolescents. Along with the growth of social networks, there was the growth of shares mainly from children and adolescents. This exposure by the parents ends up violating the institute of the personality rights of minors. Therefore, their guardians and protectors of the child's personal history, share information about their children on the internet, they act as narrators and disseminators of their life. In this scenario, the question arises about the possibility of this event being responsible for a possible violation of the very personal rights of the children involved. With a case study + bibliographic approach, the study aims to analyze the dangers of this practice of violation of personality rights, focusing on the case of McMelody.

Keywords: Family Power. Personality Rights. Exhibition Children and Adolescents. McMelody.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: adv.emanuelleh@gmail.com

² Advogada e professora na Faculdade Evangélica Raízes. Mestranda no Programa de Pós-Graduação "Território e Expressões Culturais no Cerrado" na Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

Hoje, o mundo digital e as mídias sociais têm muito espaço e importância em nossa sociedade, todos estão cada vez mais conectados, e cada vez mais pessoas estão conectadas a cada dia. E à medida que as redes sociais cresceram, também cresceu o número de postagens envolvendo crianças, principalmente por parte dos pais ou representantes.

O compartilhamento pelos guardiões dessas crianças e adolescentes viola o direito da personalidade, pois é garantido pela Constituição Federal e é responsabilidade dos mesmos, bem como do Estado e da sociedade.

Esses direitos são prejudicados pela prática de exposição quando os pais publicam muitas fotos, vídeos e postagens de seus filhos, prática que ganhou ampla atenção devido à necessidade de mostrar seu cotidiano nas redes sociais.

O objetivo deste trabalho é apresentar uma análise prática da exposição dos direitos inerentes ao indivíduo para garantir a personalidade, e compreender as limitações das redes sociais na responsabilidade parental de menores.

O método utilizado para isso será a bibliografia mais o estudo de caso, utilizando os nomes dos doutrinadores mais famosos de nosso país, bem como a lei, a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A estruturação deste artigo é composta por três capítulos: Sendo o primeiro intitulado “Direito da Personalidade”, que trata do direito da personalidade, apresentado o momento de seu surgimento, discute suas características e revela o direito ao nome, imagem, honra e direito de intimidade e privacidade.

O segundo capítulo, denominado Responsabilidade Parental, trata da evolução do poder familiar. Discute também as proteções que devem ser conferidas aos menores sob a ótica de sua imagem e vida privada e, no caso dos pais ou seus guardiões as limitações quando confrontados com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O terceiro capítulo, aborda os influenciadores digitais e sua importância na sociedade atual. Analisa a inserção das crianças no mundo digital, as consequências dessa exposição à medida que se desenvolvem, e ainda abordará o caso específico da Mc Melody a luz dos direitos e princípios que requerem intervenção estatal para alcançar o melhor interesse do menor.

1. DIREITOS DE PERSONALIDADE

Diante disso, discutiremos os tipos mais conhecidos de direitos da personalidade, tomando como características e tratando os primeiros indícios dos direitos da personalidade.

O surgimento dos direitos da personalidade tornou-se necessário a partir do século XIX, principalmente após a Revolução Industrial, dado o período de aumento do uso e abuso livres. Por

causa dessa liberdade exagerada, os indivíduos se colocam em situações nem sempre favoráveis, pois a situação de moradia e trabalho é severamente precária (SCHREIBER, 2014).

Os juristas da época, analisando seu campo, perceberam que a liberdade por si só não bastava, pois a liberdade dos mais pobres ainda estava à mercê dos que detinham o poder. Sob essa coroa, a proteção conferida pelo Estado ao indivíduo é insuficiente, razão pela qual é necessário criar uma nova categoria para defender o direito privado, especialmente no que diz respeito aos direitos considerados essenciais (SCHREIBER, 2014, p. 4).

O termo personalidade vem da tendência de um indivíduo adquirir direitos e vincular deveres e responsabilidades enquanto participa da condução da vida cívica, seja em seu próprio nome ou não.

1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Conforme Schreiber (2014), no início do século 20, o desenvolvimento dos direitos de personalidade começou na Alemanha, e mais tarde apareceu no Código Civil Alemão, que acabou por não fornecer a forma correta de direitos de personalidade, que desempenhou um papel na promoção do Supremo Tribunal Alemão. Pouco tempo depois, quando o Código Civil Português de 1966 introduziu o seu artigo 70º, o conceito foi atualizado na Universidade de Coimbra em Portugal. Proteção universal da personalidade física e mental do indivíduo, seguida da Constituição de 1976, que defende e garante o livre desenvolvimento da personalidade.

Diante disso, de acordo com o entendimento: O surgimento do direito da personalidade consta da Carta Magna, lema do ordenamento jurídico, e esse direito está legalmente protegido no artigo 5º: “X - A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando-se o direito à indenização por danos materiais ou morais causados por violações” (BRASIL, 1988). Diante disso, sabe-se que existem muitas diferenças na classificação e compreensão do assunto na atualidade, mas mesmo que haja algumas diferenças, geralmente se acredita que este é um tema de grande repercussão e atualidade, e tem grande valor social, para o desenvolvimento humano (BITTAR, 2015).

A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola do Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondente à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistentes aos reconhecimentos do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado (BITTAR, 2015, p. 19).

De fato, a escolha da dignidade humana como fundamento da República está vinculada aos objetivos fundamentais de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, e ao disposto no artigo 2º. No sentido de que não excluem quaisquer direitos e garantias, mesmo do

texto maior, constituem uma genuína provisão geral de proteção e promoção do homem, considerada pelo ordenamento jurídico como máxima.

1.2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

De acordo com o Código Civil, os direitos da personalidade possuem capítulos especiais, que envolvem direitos de personalidade, direitos de nome, direitos de honra, direitos de publicidade e direitos de privacidade. No entanto, mesmo que o Código Civil reserve uma parte específica para os direitos acima, ainda é muito pouco, pois não oferece oportunidades para outras áreas e acaba por não corresponder à realidade. “Outro assim, como bem nos assegura “parte majoritária da doutrina, assegura as características de estrapatrimonialidade, generalidade, caráter, não taxatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e não transmissibilidades aos direitos de personalidade, entre outras” (SCHREIBER, 2014, p. 129-130).

Nesse contexto, fica claro que os direitos da personalidade são criados para proteger os indivíduos, assim como os direitos ao nome, imagem, honra, privacidade e intimidade.

1.2.1. DIREITO AO NOME

Os nomes civis incluem três aspectos legais, a saber, o direito de ter um nome, o direito de interferir com o nome e o direito de impedir que outros usem o nome indevidamente.

O direito de ter um nome é algo intrínseco, visto que é um dever e um direito que todos tenham um nome que seja registrado no cartório (BRANDELLI, 2012, p. 34), “e por meio deste nome à pessoa é reconhecida no meio social. O indivíduo que possui tem o direito total sobre ele, até mesmo o de realizar mudanças”.

O Código Civil, em seu artigo 16, versa sobre este direito “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” (BRASIL, 2002). Este vem seguido do artigo 17 que informa que o nome não pode ser usado por outrem, representando assim a segurança jurídica: ‘Art. 17 - O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória’ (BRASIL, 2002).

Desta forma, o nome está associado a algo tão comum e cotidiano que muitas vezes não lembramos dele como uma relação jurídica e, como qualquer relação, muda ao longo do tempo e sua concepção está sujeita a alterações, no melhor interesse do cliente pessoal.

1.2.2. DIREITO À IMAGEM

Com o desenvolvimento das mídias e a grande projeção dessas mídias, os direitos de imagem se tornaram protagonistas no cenário jurídico atual. A Constituição Federal brasileira prevê a proteção da instituição no âmbito da indenização por danos morais e materiais.

Nesse sentido, a redação do artigo 5º, refere-se aos direitos da personalidade, incluindo a proteção da imagem pessoal. Ao mesmo tempo, o inciso XXVIII declara a existência de proteção contra a reprodução de imagens, que os tribunais deste país entendem e colocam em prática (RIZZARDO, 2015).

Ao falar sobre o direito de imagem, o Código Civil trouxe a seguinte composição:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

No entanto, conforme o artigo 20 do Código Civil, pois a violação do direito de retrato não ocorre apenas quando não há respeito à honra, boa reputação ou decência, mas como tal atributo do direito de retrato quando uma simples homenagem ou elogio é feito, a personalidade será profanada. Portanto, isso significa que mesmo que a imagem seja usada para algo positivo, como uma homenagem, sem autorização, uma violação foi definida. Os direitos de imagem correspondem não apenas a "boa reputação", mas também a poder definir e limitar a própria imagem.

1.2.3. DIREITO À HONRA

Uma das instituições mais importantes do direito da personalidade é a honra, que, em última análise, anda de mãos dadas com o direito de imagem, desde o nascimento até depois da morte. Entende-se que o direito de retrato é derivado da honra, e uma vez violado o direito de retrato, a honra do indivíduo será automaticamente afetada.

O direito à honra tem sua previsão legal no Código Civil, trazendo a redação protetiva ao nome no mesmo artigo, artigo 17. No entanto, mesmo que as duas agências estejam lado a lado, não devem ser confundidas, pois são soluções com entidades jurídicas diferentes e distintas (VENDRUSCOLO, 2008).

Existem dois tipos diferentes de honra, uma é a honra subjetiva, que é a honra que um indivíduo tem de si mesmo, pois considera sua honra, e está relacionada à sua própria dignidade; palavras didáticas para ilustrar como o sujeito se vê (SCHREIBER, 2014).

A violação da honra é um assunto muito delicado porque a sociedade pode facilmente espalhar notícias negativas. A mídia facilita essa brecha porque a opinião pública atual é instantânea, correndo

em segundos entre as mais diversas mídias e divulgação. Portanto, fica claro que o instituto é muito importante para o progresso natural e global do indivíduo na sociedade.

1.2.4. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

Para Vieira (2007), apesar da redação do artigo da conferência da ONU, a compreensão da privacidade está mudando constantemente. Como mencionado anteriormente, sua primeira definição foi descrita como "o direito de estar sozinho", mas ao longo do tempo foi complementado com o significado de que todos têm o potencial de controlar informações sobre si mesmos, e podem ser usados de qualquer maneira que um achar conveniente.

Por outro lado, é claro que hoje essa ameaça se manifesta não apenas na divulgação da mídia tradicional por meio de reportagens, textos, notícias, mas também no aumento da troca e coleta de informações pessoais nas redes sociais. A internet acaba compra e registro, são coletadas informações que podem ser utilizadas para mais e diferentes finalidades (VIEIRA, 2007).

Exemplos disso são características físicas, localizações, preferências que acabam sendo expostas aos olhos dos outros, podendo ser usadas para divulgar produtos mais adequados ao indivíduo, ou até mesmo cair em mãos erradas, o que pode gerar problemas e danos (SCHREIBER, 2014).

Embora os domínios de intimidade e privacidade sejam complementares, eles são diferenciados porque a intimidade é mais restrita que a privacidade.

A Constituição Federal de 1988, que trouxe muitas mudanças para a sociedade brasileira, é conhecida como Carta do Cidadão e é a sétima constituição que rege nosso ordenamento jurídico. René Ariel Dotti (2016), também considera essa distinção, explicando que a intimidade é sobre vidas secretas, enquanto a vida privada é sobre segredos que o público não quer saber.

2. RESPONSABILIDADE PARENTAL

O conceito de responsabilidade parental, uma vez que cabe aos pais criar e educar os filhos, levanta a hipótese da possível extinção do sistema, além de discutir as bases das escolhas dos pais pelos filhos. A responsabilidade parental é um sistema de extrema importância para a salvaguarda da saúde da criança; é um direito fundamental da criança e do adolescente, pautado em seus valores como sujeitos de direitos (CAVALIERI FILHO, 2010).

Dada a relevância social e jurídica do assunto, especialmente diante do desenvolvimento contínuo da sociedade, é necessário analisar questões relacionadas às relações familiares, levando em consideração as normas jurídicas e as interpretações doutrinárias. No que se refere à responsabilidade no domínio doméstico, refere-se ao conceito de dever, dever e/ou ônus de cuidar

de bens ou direitos protegidos por diploma legal (CAVALIERI FILHO, 2010).

Dessa forma, em especial, aos órgãos familiares é legalmente atribuída a responsabilidade de garantir que os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente sejam respeitados sob a responsabilidade dos pais e/ou responsáveis.

Para corroborar com o entendimento acima ensina que:

O direito de família tem uma predominância de ordem pública. Em virtude da sua importância social, predominam as referidas normas de caráter cogente e, como se perceberá, existirão mais deveres do que direitos; e assim deve ser, pois o direito de família assenta-se na concepção de que os vínculos familiares antes de conferirem faculdades aos membros vinculados criam imposições – percebe-se, na maioria dos institutos, que são poderes- deveres.[...]. E é por isso que se nota a intervenção estatal no regramento da família, com o objetivo de maior proteção e para melhor recepcionar as gerações vindouras (FERNANDES, 2015, p. 34).

A Constituição Federal preceitua que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Schreiber (2020, p. 1200) “o Estado assume um papel de propiciar as condições básicas para o exercício da autonomia familiar. Esse papel não deve, contudo, ser confundido com a não intervenção do Estado nas relações familiares”, uma vez que em situações oriundas do mal exercício do poder familiar, faz-se necessária a intervenção estatal.

Neste contexto, de forma a facilitar o entendimento acerca do tema, a seguir tem como responsabilidade parental e objetivo atividades cívicas, culturais, de formação e de informação, no âmbito da proteção e promoção da igualdade parental, nos seus diferentes níveis de intervenção, seja legislativo, jurídico, psicológico, mobilização da opinião pública e direitos da criança, da criança e do adolescente.

2.1. O PODER FAMILIAR E RESPONSABILIDADE PARENTAL

O poder familiar inclui uma série de direitos e obrigações dos pais para com os filhos menores. Essas são as funções que os pais exercem em relação aos filhos menores, com base na responsabilidade de criar, educar, dar-lhes assistência material e psicológica e proporcionar integridade física e mental. As origens do poder familiar incluem as razões naturais pelas quais as crianças precisam de proteção e cuidados parentais, dependem inteiramente de seu nascimento, e diminuem essa intensidade à medida que crescem, quando atingem a capacidade temporal da maioridade cívica. Pode-se dizer que a evolução histórica do poder familiar iniciou-se com os costumes folclóricos, que por sua vez eram pautados pelas crenças religiosas e constituíam todo o sistema familiar, pois nos tempos primitivos a religião era hegemônica. Nesse contexto, a família na época era composta por pai, mãe, filhos e escravos, e os filhos estavam sujeitos à autoridade do pai, exceto que eram considerados inferiores

enquanto o pai estava vivo. Deve-se notar que esta obediência decorre da própria religião (MALUF; MALUF, 2016).

Com as mudanças da sociedade da época e a mudança das ideias das pessoas, é inegável que a compreensão do poder familiar também mudou. Anteriormente conhecido como pátrio poder pelo Código Civil de 1901, o surgimento dos direitos de família agora identificados pelo Código Civil de 2002 rompe com as tradições machistas que alinharam o termo acima com as mudanças culturais da sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Nesse diapasão, corrobora Zapater (2019, p. 103) “que o poder familiar é um direito-função dos pais ou responsáveis, restando amparado no artigo 22 do Estatuto da Criança (ECA) - Lei 8069/90:

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

Em última análise, é importante tirar a lição do artigo 1.636 do Código Civil, que estabelece que, em caso de novo casamento, as responsabilidades e poderes dos pais sobre os filhos são perpétuos, pois os direitos dos membros da família e suas responsabilidades não vão parar e deve ser exercido sem interferência de um cônjuge ou parceiro (BRASIL, 2002).

Para Zapater (2019), no âmbito dos direitos familiares, os pais são obrigados a ser respeitados, nomeadamente: obrigações alimentares, que devem ser cumpridas até aos 24 anos se o titular deste direito estiver a estudar; tutela, onde os filhos devem viver com os pais e permitir que os filhos vivam com eles a proximidade e a responsabilidade da educação, os pais devem proporcionar aos filhos a educação básica e a educação domiciliar.

2.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS X DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS

Dentre os diversos direitos da personalidade, é de destacar-se, para fins de contraste com a liberdade de expressão, o direito à honra, à intimidade e à imagem. O primeiro deles consiste na estima e conceito que alguém desfruta na sociedade (honra objetiva), bem como na própria ideia que o titular faz de sua dignidade (honra subjetiva). Já a intimidade configura esfera reservada da pessoa, a ser protegida de intromissões indevidas. Por derradeiro, o direito à imagem caracteriza-se pelo atributo de

poder decidir, no sentido de autorizar ou não a reprodução da própria imagem em qualquer meio, assim como a sua exposição (WAQUIM, 2015).

A superexposição causada pela liberdade de expressão dos pais acaba por violar os direitos de personalidade da criança e do adolescente. Essa superexposição pode ser prejudicial porque, uma vez que uma vida é compartilhada, não há como voltar atrás. A liberdade de expressão é a instituição pela qual os indivíduos podem se expressar livremente e assim poder se comunicar por meio de formas verbais (como pensamentos, ideias, vídeos) e não verbais como música e imagens (WAQUIM, 2015).

O artigo 5º da Constituição Federal regulamenta esse direito: “Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...]” (BRASIL, 1988).

Quando os pais compartilham fotos de seus filhos nas redes sociais, reconhecem que têm poder sobre os direitos de retrato de seus filhos, pois permanecem sob o poder familiar até atingirem a idade adulta. No entanto, ainda que exista poder de representação ou assistência em matéria de direitos de personalidade, os menores devem ter sempre em mente o interesse superior da criança e do jovem e utilizar esse direito de imagem apenas quando necessário (CRUZ, 2016).

Os destinatários desta exibição de imagens são principalmente as redes sociais. Como todos sabemos, a Internet é um vasto mundo virtual que atinge lugares inimagináveis, e quando as imagens são divulgadas, mesmo que sejam apagadas, elas não desaparecerão facilmente. Além disso, não há nenhum benefício em colocar uma foto de uma criança em nenhuma rede social, pois mesmo que seja excluída, é muito difícil excluir, ou seja, se alguém salvar, ela poderá ser compartilhada novamente (CRUZ, 2016).

Por fim concluímos, os pais têm liberdade de expressão, mas não sobre a privacidade e intimidade de seus filhos. Os pais têm o dever de zelar por esses direitos justamente para protegê-los e não abusar deles.

3. OS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Compartilhar fotos e vídeos é um hábito relativamente novo, então o impacto na vida futura de uma criança não é totalmente compreendido, e é aí que a superexposição é mais preocupante.

“*Shareting*”, share de compartilhar e parenting de paternidade é um termo em inglês que parte do conceito de pais que expõem toda a vida de seus filhos na internet. Esse hábito crescente pode ter consequências indesejadas e impactos negativos de longo prazo da vida dessas crianças e bebês (PEREIRA, 2015).

Uma exposição exagerada da vida dos pequenos representa uma ameaça à intimidade,

à vida privada e ao direito de imagem. Os interesses envolvendo os dados das crianças são os mais variados e podem ser utilizados para diferentes finalidades, desde o roubo de identidade, cyberbullying, uso indevido de imagens e vídeos por pedófilos, fins comerciais e outras ameaças à segurança (FERNANDES, 2012, p. 77).

Diante disso, a exposição de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais pode até ser feita com boas intenções dos pais, mas nem sempre tem um impacto positivo. No cenário atual das redes sociais, é preciso expor a vida privada para demonstrar o bem-estar pleno como na competição (PEREIRA, 2015).

Ao ter uma conta em uma rede social, o indivíduo ganha poder em suas mãos. As curtidas, compartilhamentos e comentários de proprietários de contas e seus amigos virtuais, como crianças e adolescentes despreparados para esse poder, podem tomar decisões em um clique sobre o que fazer com as informações (FERNANDES, 2012).

É importante que eles estejam atentos a resguardar a individualidade e privacidade da criança, considerando-a como um ser de direitos, que devem ser preservados. Diante disso temos algumas possíveis consequências do compartilhamento: Perda de privacidade; Problemas de saúde mental (ansiedade, depressão); Transtornos alimentares (anorexia, bulimia); Possibilidade de roubo e fraude de identidade; E bullying e cyberbullying.

Conforme Steinberg (2017), a Internet é um ambiente cheio de possibilidades, boas e ruins. É claro que crianças e adolescentes não estão preparados para o mundo digital sem orientação.

É importante observar que mesmo que o genitor não revele explicitamente a atenção do menor, ou mesmo que o genitor tente proteger os dados pessoais do menor omitindo o nome, como uma análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros tentem inferir relacionamentos específicos e específicos. Informações sobre crianças, como localização, idade, data de nascimento e religião (STEINBERG, 2017, p. 848).

Assim, expor informações de menores de forma exacerbada pode representar uma ameaça à intimidade, à vida privada e aos direitos de imagem da criança, interesses expressamente protegidos pelo art. 100, V, conforme a Lei. 8.069/1990, Regulamento da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Portanto Steinberg (2017) nos diz, isso não quer dizer que os pais estejam absolutamente proibidos de compartilhar informações sobre seus filhos. Isso porque eles têm o poder de cuidar dos filhos e decidir o que é mais conveniente para eles, inclusive no âmbito digital. Além disso, deve ser considerada a liberdade dos pais de se expressarem em momentos com seus filhos, mesmo que isso implique a divulgação de seus dados pessoais.

Em verdade, pressupõe-se que, na maioria das vezes, não há a intenção por parte do pai ou da mãe de expor seus filhos e respectivos dados; todavia, muitas vezes os responsáveis legais não têm conhecimento das consequências que o seu comportamento on-line pode causar aos menores ao longo do tempo (STEINBERG,

O Brasil ainda não possui recursos legais para regular a privacidade infantil a divulgação de uma foto aparentemente simples pode ser interpretada de forma diferente e perdida, mesmo anos após ter sido postada. Com riscos e exposições tão complexos que exigem mais cuidados, os pais devem evitar problemas em vez de ajudar.

3.1. DIREITO DE PERSONALIDADE NO MUNDO DIGITAL

A personalidade digital ou virtual entra na proteção dos direitos como garantia inerente a todos e responsável pelo melhor funcionamento das instituições sociais, não mais limitada apenas pelo Código Civil e sua redação relacionada à personalidade física, com validade dinâmica da dignidade humana.

De acordo com Cantali (2009), esse novo surgimento de um dos componentes e ramos da ciência jurídica carece de regulamentação e proteção; isso significa, por exemplo, o direito ao esquecimento e à intimidade, e o número de indivíduos que vem com a formação de personalidades digitais. No entanto, não excluem essa garantia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por maioria de 9 a 1, no sentido de que a ideia do “direito ao esquecimento” não se compatibiliza com a Constituição Federal. O também chamado *right to be forgotten* costuma ser evocado judicialmente para censurar a divulgação de fatos e dados relativos a casos sobre fatos históricos que se passaram há algum tempo. De acordo com a tese firmada pelo STF, “é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais” (DOTTI, 2016).

Conforme Bittar (1995), o conceito inicial é de que pessoa digital nasce, tem desenvolvimento e dissolução, assim como a pessoa jurídica, entretanto, não consiste somente nesse quesito. A pessoa digital, para desenvolvimento por meio da personalidade digital, tem especificações para sua subsistência; ela é resultado da pessoa física e tem suas características, e não gera, necessariamente, um perfil em rede.

Usa-se a contextualização dos direitos da personalidade, versando sobre direitos e deveres inerentes em relação à personalidade virtual. Sua formação, em suma, diz respeito à personificação do indivíduo na sociedade de informação, correspondendo à interação com os agentes nela inserido (BITTAR, 1995).

A garantia que essa caracterização se mantenha uniformizada com a personalidade virtual é a

questão problematizada neste estudo; bem como a não inclusão exclusão de participação dessa personalidade.

De fato, o mundo digital é um grande canal de comunicação, uma fonte de informação e comunicação, sem limites, sem começo e sem fim, e cada vez mais crianças estão entrando em contato com a internet e as mídias sociais. Por outro lado, é necessário que os pais acompanhem de perto para que essa prática não os prejudique (VILELA, 2020).

No entanto a internet é um ambiente público, aberto em que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo pode interagir, vindo a poder acontecer ilícitos e prejuízos para a criança e adolescentes. No entanto a proibição não é o caminho para que não aconteçam mais essas coisas, mas sim o controle, orientação e instrução, visto que isso já faz parte do cotidiano e que elas devem ter o maior embasamento possível para que haja uma boa utilização desse meio de comunicação (VILELA, 2020, p. 52).

Através de uma pesquisa realizada nos EUA em 2010, 23% das crianças já possuem ao menos uma imagem sua publicada nas mídias sociais antes mesmo de nascer, o que acaba demonstrando a inserção da criança no mundo digital desde muito nova (MEDEIROS, 2019).

No entanto, quando se trata do impacto na personalidade digital, a dificuldade de acesso a toda a comunidade torna-se um desafio. A proteção deste direito levará inevitavelmente à proteção de outros direitos. Dessa forma, torna-se crucial discutir a aplicação da personalidade virtual por meio da digitalização social e sua incorporação na regulação de direitos.

São perceptíveis os resultados do “direito à personalidade digital ou virtual como um exercício de direitos fundamentais e suas implicações” quando tratamos de materiais modernos para esse exercício; materiais modernos podem ser compreendidos como os acessórios mais comuns utilizados atualmente: celulares, computadores, smartphones etc.; esses “materiais” fazem parte da digitalização da vida, influenciando na necessidade, utilização e afirmação da personalidade digital no direito brasileiro (SCHWAB; DAVIS, 2018, p. 195).

O acesso à Internet é atualmente necessário e vital para a vida da comunidade, mas com o rápido crescimento e disseminação da Internet, é difícil desvendar suas limitações, e conciliar a Internet com a vida real é muitas vezes um desafio. O acesso de crianças e adolescentes requer supervisão dos pais e, como a cada dia muda, a proteção é necessária nesse ambiente virtual.

3.2. CASO CONCRETO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM PODER DA INTERVENÇÃO ESTATAL

A intervenção estatal, na vida familiar, é medida drástica que, embora autorizada constitucionalmente e legalmente, não pode, de modo algum, ser banalizada. Encontrando sua autorização na Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com Maciel (2009), os primeiros sinais de política de atendimento à população infanto-juvenil ocorreram no período colonial. Nessa época, a atuação da igreja em prol desses indivíduos era grande, uma vez que prezavam em diferenciar crianças e adolescentes de indivíduos adultos, a fim de livrá-los da ingerência de seus pais.

Além dos cuidados prestados, em 1551, por Manoel da Nóbrega, foi autorizada a criação de casas de acolhimento e colégios administrados pela Igreja. Outra política de atendimento que se iniciou nessa época e durou quase três séculos no Brasil é o Sistema de Roda dos Expostos, criado em função de um crescente número de crianças abandonadas em vários pontos das cidades, geralmente recém-nascidas, órfãs, doentes, oriundas de uma relação fora do casamento, e até filhos de escravos que ali eram depositados a fim de garantir-lhes um futuro promissor e diferente de seus pais (MACIEL, 2009, p. 271).

Percebe-se que desde a época colonial existe a intervenção do Estado no que tange aos assuntos destinados às crianças e aos adolescentes, ou seja, indivíduos que são submetidos ao poder familiar de titularidade de seus pais. Assim, o Estado com as proporções diferenciadas e pelo contexto social de cada época intervêm no poder familiar de diferentes maneiras e intensidade (MACIEL, 2009).

Quando existe falha no dever parental em sua responsabilidade de proteção das crianças e adolescentes, ou pior, quando parte dos atos dos genitores aviolação, deve, conforme preceitua as normas neste estudo trabalhadas, ocorrer a intervenção estatal. Nos presentes tópicos a seguir será relatado o caso que causaram grande repercussão advinda da excessiva exposição da criança e da adolescente (RESENDE, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em sua redação original, trouxe uma base principiológica significativa, consagrada em seu artigo. No entanto, em que pese a prevalência da manutenção da criança ou adolescente junto à família, o referido estatuto não previu mecanismos para efetivar tal princípio, parecendo permitir a continuidade dos procedimentos verificatórios, que obstavam o contraditório.

“A intervenção do Estado é regulamentada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que argumentando que deve garantir o direito de se referir ao melhor interesse, se necessário crianças, é possível ter esta intervenção” (BRASIL, 1990).

Embora a responsabilidade os filhos pertencem aos pais, como cuidados com a educação, alimentação, garantindo assim a liberdade, privacidade e intimidade da criança, esta intervenção tem o potencial, se for feito para proteger os direitos fundamentais. Alguns casos de exposição infantil levam à intervenção do Estado proteger os direitos das crianças e dos jovens.

3.3. ESTUDO DE CASO

O grande problema da era digital é a facilidade de disseminação do conteúdo. Em poucos minutos uma imagem pode ser acessada, curtida, compartilhada por diversos meios milhares de vezes.

Foi graças a viralização de conteúdo virtual que trouxe à tona a cantora mirim "MC Melody", que graças aos seus vídeos no youtube e postagens no facebook obteve um sucesso repentino na mídia nacional (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

Esta viralização das postagens feitas por ela, e por seu pai "Mc Belinho" trouxeram o tema à discussão, que envolve também a exposição sexual precoce que a garota sofreu, sendo inclusive objeto de investigação do Ministério Público (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

Neste caso concreto de acordo com Coimbra e Marcelino (2016), temos um pai que, obviamente, ganha dinheiro explorando a filha, mas de outro lado, temos uma menina que está realizada e se sentindo o máximo. O que é de se esperar, uma vez que ela tem milhões de seguidores e vivemos em uma sociedade na qual o sucesso se mede por essa régua. Enfim, ela era uma menina que conquistou uma fama que muita gente gostaria de ter, isso aos 08 anos.

Coimbra e Marcelino (2016) explica que, induzida pela família, sexualizou sua imagem e virou mulher antes da hora. Sob vários aspectos, sobretudo psicologicamente, este é um dano irreparável para esta menina. A discussão sobre a possível guarda que o pai pode sofrer é real e em tese é passível de acontecer, mas sabemos que este é um recurso extremo e que só é decretado judicialmente em situações excepcionais.

Em um vídeo postado por seu pai, mc Melody canta sua famosa música, que apresenta letras adultas. O vídeo viralizou nas redes sociais, mas compartilhou algumas perspectivas, e enquanto alguns acharam engraçado, outros reclamaram por se sentirem desconfortáveis com o conteúdo compartilhado (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

Essa exposição inconsistente com sua idade pode ser a causa de problemas futuros, pois ela está em fase de crescimento psicológico. No entanto, os telespectadores infantis que têm acesso a esse conteúdo podem ter efeitos prejudiciais em seu desenvolvimento (SANTOS, 2015).

O Departamento de Relações Públicas investigou as atitudes dos pais de Melody em expô-la na internet por meio de vídeos de garotas aparecendo em programas de sexo. O Ministério de Assuntos Públicos entende que os responsáveis são suspeitos de violar seus direitos, como respeito e dignidade, em decorrência da conduta no vídeo (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

A promotoria, neste caso, afirmou que a exposição a tal conteúdo de cunho sexual pode impactar quem o consome, principalmente crianças e adolescentes (SANTOS, 2015).

Portanto, concluiu-se que, no caso de Melody, foi necessária a intervenção do Estado para preservar sua dignidade para que a exploração de seus talentos pudesse deslocar o foco para algo mais adequado à sua faixa etária, o que foi uma situação que seus pais não conseguiram facilitar.

O mais recente diante das repercussões e denúncias sobre a carreira artística da MC Melody, o Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo abriu inquérito para investigar a situação de trabalho e de exposição da menina. Como resultado, o pai (e empresário) da infante assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de se comprometer com a jornada de trabalho da menor, cumprindo as determinações legais, em observância aos horários de trabalho e outras normas protetivas, sob pena de multa e descumprimento legal.

Segundo as informações prestadas pelo procurador, as denúncias diziam respeito ao teor das músicas cantadas pela MC Melody e de sua performance nos shows. No entanto, foi apenas apurar se a situação era ou não de trabalho infantil.

CONCLUSÃO

Vale ressaltar que o tema do trabalho é muito popular e ainda há muita análise a ser feita. As violações dos direitos da personalidade são notórias quando olhamos para as práticas de compartilhamento na sociedade atual, pois podemos perceber que as invenções estatais são necessárias em alguns casos para efetivar esses direitos.

Os direitos de personalidade discutidos no primeiro capítulo confirmam e ajudam a esclarecer quais traços são inerentemente indisponíveis aos humanos e quais merecem ampla proteção. Claramente, à medida que o mundo digital se integra à vida cotidiana, esses direitos acabam se misturando com a liberdade de expressão para os outros, mas mesmo assim continuam sendo a base do indivíduo e devem ser protegidos.

Esses direitos são inerentes a todo ser humano, ou seja, as crianças têm esses direitos mesmo que não tenham plena capacidade civil, garantida por seus pais até que sejam civilmente responsáveis por seus atos. Os pais têm responsabilidades para com seus filhos, como fornecer educação, moradia, segurança, tudo isso no melhor interesse da criança.

Deverás, os direitos de personalidade também são algo que deve ser protegido pelos pais. Com o avanço das mídias sociais, percebe-se um aumento da exposição dos filhos pelos pais, conhecido como compartilhamento.

Essa prática acaba expondo muitos bebês no dia a dia por meio de fotos, vídeos e postagens. Uma vez que os pais usam seu direito de liberdade de expressão para expor seus filhos, os direitos de personalidade de crianças e adolescentes são violados. Essa exposição, mesmo que não seja maliciosa,

pode levar a efeitos prejudiciais para crianças e adolescentes, especialmente no desenvolvimento.

Para melhor ilustrar, foi apresentado um caso específico da Mc Melody onde ocorreu práticas compartilhadas que requereram a intervenção do poder estatal para resguardar os melhores interesses e garantir seus direitos de personalidade.

Ao realizar pesquisas bibliográficas e ao adentrar o caso prático da Mc Melody, pode-se obter uma compreensão mais profunda do que são os direitos da personalidade e por que eles são tão importantes. Além de poder entender melhor o papel dos pais na garantia dos direitos das crianças. As pessoas também entendem o que a prática do compartilhamento pode oferecer principalmente em termos de desenvolvimento.

Dada a importância deste tópico nos dias de hoje, há necessidade de mais pesquisas sobre as violações na exposição e quais podem ser os danos a longo prazo dessa exposição não consensual. Este tema carece de mais pesquisas, principalmente na área da responsabilidade parental por esta prática, e a possibilidade de exigir dano mental uma vez que tal exposição causa dano.

Nesse sentido, crianças e adolescentes podem ser considerados indivíduos que necessitam de proteção, pois estão em fase de desenvolvimento e tal exposição pode ser prejudicial. É necessário que os pais, a sociedade e o Estado verifiquem se as atitudes que os envolvem devem ser de seu interesse e não contra seus direitos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. Brasília: DF, Planalto.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COIMBRA, Ana Julia; MARCELINO, Rosilene. **A infância contemporânea segundo o Caso MC Melody**. São Paulo: Editora Intercom, 2016.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redessociais e o superior interesse da criança.** São Paulo: Atlas, 2016.

DOTTI, René Ariel. **A liberdade e o direito à intimidade.** Revista de informação legislativa, nº 66, ano 17. Brasília: Senado Federal, 2016

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família.** Caxias do Sul: Educus, 2015.

FERNANDES, Marília Schmitt. **Adolescentes, fotografia e redes sociais: uma relação perigosa.** Porto Alegre: Editora Manole, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral.** Brasília: Grupo gen, 2019.

PEREIRA, Marília do Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade.** São Paulo: Intercon, 2015.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil.** 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

SANTOS, Thiago Gurgel. **Direitos fundamentais na defesa de crianças e adolescentes atuantes no cenário artístico musical do funk e a moralidade de suas manifestações musicais: os casos MC Melody.** São Paulo: Intercom, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media.** Atlanta: Emory Law Journal, 2017.

VENDRUSCOLO, Wesley. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica.** Curitiba: Educus, 2008.

VIEIRA, Malta Tatiana. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Brasília: Grupo GEN, 2007.

VILELA, Alana. **Crianças e o mundo digital: proteção de dados e impactos do consumismo**. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral**. São Paulo: Intertemas, 2015.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.